



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13826.000879/2010-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.091 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria Multa por Atraso na Entrega de Declaração
Recorrente W.S. MARTINS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU DEMONSTRATIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF 49.

O cumprimento de obrigação acessória apresentação de Declaração ou Demonstrativo fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator às penalidades legais. A entrega de declaração em atraso não caracteriza a denúncia espontânea referida no art. 138 do CTN. Aplicação da Súmula Carf nº 49.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 109 a 117) interposto contra o Acórdão nº 14-39.652, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 100 a 103), que, por unanimidade, julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

FALTA OU ATRASO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constatado que a entrega da DASN deu-se após o prazo estipulado na legislação tributária, torna-se exigível a multa nela prevista.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

INCONSTITUCIONALIDADE

É competência atribuída ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, em caráter privativo, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A entrega da DASN é uma obrigação acessória a ser cumprida por todos aqueles que se encontrem dentro das condições de obrigatoriedade, independe da iniciativa do sujeito ativo para seu implemento."

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de lançamento da multa por atraso na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, no valor de R\$ 11.834,68, relativa ao ano calendário 2008, apresentada em 12/07/2010, quando o prazo final para a entrega, fixado na legislação tributária, expirou em 20/05/2009.

O lançamento teve fulcro na Lei Complementar (LC) nº 123, de 2006, art. 25, 38, I, §§ 1º, 2º, I e 3º; com a redação dada pelo art. 3º da LC nº 128, de 2008; Resolução CGSN nº 10, de 2007, arts. 4º, § 1º, e 14, § 5º.

Notificada do lançamento mediante a notificação de fl. 39, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 3/31, na qual refuta a multa aplicada solicitando o cancelamento da notificação do lançamento da multa, em suma, sob as seguintes alegações:

- A multa aplicada é confiscatória. O inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco, aplica-se também à penalidade pecuniária. A incidência da multa no percentual elevado é um injusta transferência patrimonial para o Estado, seja pelo excesso, seja pela inexistência de fundamento jurídico. Da forma aplicada, fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.
- A multa não pode ultrapassar 50% do valor do imposto ou taxa, e se não houver prova cabal de sonegação fiscal, nota fria, subfaturamento ou outro ilícito fiscal, acima disso, assume caráter confiscatório.
- Por força da Lei nº 8.383, de 1991, art. 59, a multa não pode ultrapassar 20%: Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos a multa de mora de vinte por cento e a juros de mora e um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente, que também deve ser considerada inconstitucional em face do princípio da razoabilidade das leis.
- A legislação tributária não foi interpretada de acordo com a norma contida no art. 112 do CTN, que dá ao contribuinte a interpretação mais favorável.
- O estabelecimento de multas fiscais não pode induzir à violação ao princípio do não confisco, nem serem utilizadas como expediente de ou técnica de arrecadação, como verdadeiro tributo disfarçado.
- Os abusos na aplicação das multas, sobretudo quando moratórias, como a destes autos, têm sido clamorosos, sobretudo ao ponderar que o art. 920 do Código Civil limita as cláusulas penais ao valor da obrigação principal.
- Não podemos esquecer ainda, da existência da denúncia espontânea onde há o benefício para o contribuinte que informou seus rendimentos tributáveis antes de qualquer procedimento fiscal. Então, observando-se o art. 138 do CTN, com tal benesse, podemos dizer que no caso em tela, o contribuinte compensou seus débitos, não sendo mais sequer devedor, ou seja, numa posição ainda melhor do que um contribuinte que faz a denúncia espontânea perante a SRF. No entanto, para nossa surpresa, a contribuinte está sofrendo uma imputação equivalente ao de um sonegador!!!"

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Impugnação, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise apresentando uma preliminar de cerceamento de defesa e, em mérito, tornando a defender o seu direito ao benefício da denúncia espontânea do art. 138 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A Recorrente inicia o seu Recurso aduzindo uma preliminar de cerceamento de defesa. Em que pese a vasta explanação acerca dos princípios que regem a administração pública, a alegação principal bem se resumiu no seguinte parágrafo que transcrevo:

O recorrente deveria ter tido a ampla oportunidade para demonstrar os atos que praticou, sem que formalidades rígidas adotadas pelo Sr. Fiscal, criassem conclusões, que impeçam a identificação da verdadeira conduta tributável. **O dever investigatório dirigido pela discricionariedade da autoridade fiscal não pode ficar amarrado por formalismos, sob pena de não se descobrir corretamente a verdade dos fatos, ou de ficar cerceado o direito de defesa do Impugnante.**

De plano, não assiste razão à Recorrente.

Note-se que as alegações aduzidas tratam-se apenas de termos genéricos. Não foi apontada nenhuma situação concreta em que a autoridade fiscal tenha agido fora da legalidade e/ou prejudicado o direito de defesa da Contribuinte.

Outrossim, ainda que a Contribuinte entenda ter argumentos e comprovações que mereceriam análise mais detida pela autoridade fiscal, teve a oportunidade de juntá-los nestes autos desde a Impugnação.

Desta forma, não há qualquer elemento nos autos que indique qualquer irregularidade cometida pela fiscalização, tampouco qualquer elemento de que à Recorrente não foi oportunizado a apresentação de toda a matéria de defesa que entendeu conveniente apresentar.

Portanto, REJEITO a preliminar suscitada, e passo ao mérito.

Conforme mencionado o único argumento esposado pela Recorrente nesta fase recursal se trata do seu pretendo direito ao benefício da denúncia espontânea, insculpido no art. 138 do CTN.

Pois bem, tal matéria já se encontra sumulada no seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Assim, o texto da Súmula CARF nº 49, de observância obrigatória por este julgador, dispensa qualquer outra ponderação acerca da matéria.

Processo nº 13826.000879/2010-16
Acórdão n.º **1001-001.091**

S1-C0T1
Fl. 6

Desta forma, VOTO no sentido de REJEITAR a Preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator